CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO N° 1.00182/2021-05
Relator: Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque
Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Bahia)
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE EVENTUAL FRAUDE EM VENDA PELA INTERNET A PARTIR DO USO INDEVIDO DE DADOS DE TERCEIROS. PUBLICIDADE ENGANOSA. VÍTIMA EQUIPARADA À CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 29 DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BAIANO NO TOCANTE AO TEMA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia, surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato n° 003.9.4600/2020.

2.A referida notícia de fato tem por objetivo apurar suposto uso indevido de dados pessoais por terceiro, sem consentimento da vítima, para venda em comércio eletrônico na internet, podendo gerar propaganda enganosa virtual e possível fraude na internet.

3. Declínio de atribuição promovido pela 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana por entender que *"no que toca à tutela de direitos difusos dos consumidores, posto que, não obstante se fazer presente no caso em baila relação de consumo, o âmago da questão debruçava-se sobre o uso indevido de dados pessoais em relação havida em ambiente digital, com repercussão*

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

em escala nacional", o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que "*o fato descrito na representação não acarreta prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou seja, não está presente a hipótese do art. 109, IV Constituição da República*", ressaltando, ainda, que "*o simples fato de a infração ocorrer por meio da rede mundial de computadores, por si só, não justifica a competência federal*".

5. Entendimento de falta de atribuição do MPF para atuar na NF **ratificada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**, sob o pálio que a conduta ter sido praticada por meio da rede mundial de computadores não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

6. Vítima equiparada a condição de consumidora, nos termos do art. 29 do CDC. Possível fraude na internet. Relação entre particulares. Ausência de Interesse da União. Competência residual da Justiça Estadual e, consequentemente, do Ministério Público Estadual para atuar no feito.

7. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para apurar eventuais condutas ilícitas decorrentes de relação de consumo, mesmo em ambiente virtual (internet). Precedentes do STJ e desta Corte de Controle.

8. Conflito negativo de atribuições **CONHECIDO** e julgado **PROCEDENTE** para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G [1] do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana (Defesa dos Idosos, Pessoa com Deficiência e Consumidor) para atuar na Notícia de Fato n° 003.9.4600/2020.

[1] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO N° 1.00182/2021-05
Relator: Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque
Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Bahia)
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Conflito de Atribuição (CA) instaurado em razão da remessa do Procedimento de Conflito de Atribuição-PGR-PCA-PGR nº 1.00.000.0021170/2020-24, visando a solução de conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado da Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia (cf. fls. 01/04).

2. Nesse contexto, observa-se que o Ministério Público do Estado da Bahia instaurou a Notícia de Fato nº 003.9.4600/2020, com o fito de apurar a representação formulada por Vanessa Silva Morais, noticiando que seus dados estariam sendo utilizados de forma fraudulenta para realização de vendas eletrônicas anunciadas na plataforma virtual da empresa “MERCADO LIVRE”, somente vindo a tomar conhecimento de tal fato após ser interpelada via telefone por terceiros questionando-lhe acerca da venda de um suposto Climatizador Philco, bem assim das reiteradas mensagens de cobrança recebidas.

3. Após a realização de diversas diligências determinadas no âmbito da referida Notícia de Fato, entendeu a ilustre agente ministerial da 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana – Defesa dos Idosos, Pessoa com Deficiência e Consumidor, Dra. Márcia Morais dos Santos Vaz, tratar-se a situação vertente de possível violação aos direitos e garantias dos usuários da rede mundial de computadores, perpetrada mediante o mau uso de aplicações de Internet, sendo que eventuais descumprimentos de normas de proteção aos usuários da Web, em escala nacional, seriam de competência da Secretária Nacional de Defesa do Consumidor (Senacon), razão pela qual promoveu o declínio de sua atribuição ao Ministério Público Federal (fls. 89/91).

4. Por sua vez, o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Feira de Santa, ao analisar os autos em questão, destacou que o “*fato descrito na representação não acarreta prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou seja, não está presente a hipótese do art. 109, IV Constituição da República*”,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

ressaltando, ainda, que "*o simples fato de a infração ocorrer por meio da rede mundial de computadores, por si só, não justifica a competência federal*" (cf. fl. 101), **suscitando**, desta forma, o conflito em tela.

5. O feito foi distribuído à minha relatoria em 25 de fevereiro de 2021 (fl. 117).

6. Como deliberação inaugural, determinei, em 07 de abril de 2021, com supedâneo no artigo 152-D do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP)[2], que fosse intimada a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia, bem como o Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República da Bahia, requestando informações sobre o conflito em tela, no prazo de 10 (dez) dias (cf. fls. 119/123).

7. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal, através do Procurador da República CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS, apresentou as informações oriundas da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana – B (fls. 133/136), oportunidade em que pugnou "*pelo RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para atuar no caso concreto*", dando *"continuidade à investigação e – até – para eventual e hipotético ajuizamento de ação civil pública"* (fls. 136).

8. Em suas razões, o MPF discorda do entendimento apresentado pela 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, que promoveu declínio de atribuição sob o argumento de que *"diante de possível descumprimento de normas de proteção aos usuários da internet, às quais se aplica o direito do consumidor; em escala nacional, compete à Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (Senacon) adotar providências para apurar e punir a empresa responsável"*, de modo que *"o interesse direto do órgão fiscalizador federal, com a Senacom, faz a Justiça Federal competente para o julgamento de eventual ação coletiva, a atrair, portanto, a atuação do Ministério Público Federal",* sob o argumento, em síntese, de que a situação narrada não encontra correspondência ou identidade com nenhuma das competências reservadas à Justiça Federal, que corresponderia à atribuição do *Parquet* federal (fls. 133/134).

9. Por sua vez, o Ministério Público do Estado da Bahia, manifestou-se às fls. 138/145, através da Promotora de Justiça MÁRCIA MORAIS DOS SANTOS VAZ, na qualidade de titular da 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, relatando ter o presente conflito sido originado pela Notícia de Fato nº 003.9.4600/2020, a partir de representação registrada por Vanessa Silva Morais, que noticiou

[2] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

terem seus dados sido usados de forma fraudulenta para realização de vendas eletrônicas anunciadas na plataforma virtual da empresa MERCADO LIVRE.

10. Esclareceu a Suscitada que, após a conclusão das diligências, entendeu que os referidos fatos não estavam adstritos às atribuições do MPBA, *"no que toca à tutela de direitos difusos dos consumidores, posto que, não obstante se fazer presente no caso em baila relação de consumo, o âmago da questão debruçava-se sobre o uso indevido de dados pessoais em relação havida em ambiente digital, com repercussão em escala nacional, o que ensejou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, conforme manifestação de Declínio de Atribuição acostada aos autos"* (fls. 142).

11. No tocante ao mérito do presente conflito de atribuições, a membra do MP baiano defende que a atribuição para atuar no feito não compete ao MPBA, pois *"a hipótese dos autos não trata de comércio eletrônico ilícito, mas de uso indevido de dados pessoais de usuário de plataforma virtual de comércio eletrônico (e-commerce), com potencial lesivo a todos os usuários da rede mundial de computadores, eis que demonstrado, em preliminar análise, comprometimento da segurança das operações realizadas pelos usuários da mencionada plataforma virtual"* (fls. 142/143).

12. Neste sentido, manifesta-se pela aplicação do disposto no Capítulo 4, do Roteiro de Atuação do Ministério Público Federal, SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO E ACESSO A USO DE DADOS PESSOAIS, VOL. III, 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, que assim dispõe:

> Se o próprio Marco Civil da Internet reconhece a finalidade social da rede, não se pode negar a legitimidade do MPF em defesa dos usuários da internet, quer se considere tais direitos de natureza coletiva, quer como direitos individuais homogêneos com relevância social.

13. Complementa, ainda, que eventual medida judicial deverá ser proposta perante a Justiça Federal, sob o argumento de que *"diante do descumprimento de normas de proteção aos usuários da internet, às quais se aplica o direito do consumidor, em escala nacional, compete à Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (Senacon) adotar providências para apurar e punir a empresa responsável, restando, demonstrado, portanto, a presença de interesse de órgão integrante da estrutura administrativa federal"* (fls. 143).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

14. Por fim, arremata que *"os fatos deduzidos no expediente que originou o presente conflito de atribuição são afetos à atribuição do Suscitante, na tutela dos direitos transindividuais dos consumidores, eis que, consoante supra declinado, os fatos envolvem interesse de órgão integrante da estrutura administrativa federal, com competência no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, posto que evidenciada prática de repercussão nacional que viola direitos e interesses dos consumidores"* (fls. 144).

É o relato do necessário. Passo ao voto.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque, Relator:

15. Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

16. *In casu*, versa o presente acerca de conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Feira de Santana/BA) e do Ministério Público do Estado da Bahia (16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana (Defesa dos Idosos, Pessoa com Deficiência e Consumidor).

17. Importa registrar que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ACO 843 reconheceu ao CNMP a competência para dirimir o conflito de atribuições instaurado entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, sendo a ementa do acórdão vazada nos seguintes termos (data de publicação: 08/06/2020):

> "AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993.
> 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.
> 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.
> 5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições."
> (ACO nº 843/SP, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 8/6/2020, DJe de 4/11/2020).

18. Posteriormente, sobreveio a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão acima em 11 de novembro de 2020, todavia operado o julgamento pela Suprema Corte em 04 de dezembro de 2020, rejeitando, por maioria, os aclaratórios e advindo o trânsito em julgado em 24 de fevereiro de 2021, firmando-se a competência desta Corte de Controle para decidir o feito[3].

19. Feitas estas considerações, denota-se que o objeto do apuratório consiste na verificação de suposto uso fraudulento de dados pessoais para realização de vendas eletrônicas anunciadas enganosamente em plataforma virtual de pessoa jurídica.

20. Com efeito, o provimento almejado consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a atuação do MPF ou, residualmente, se a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

21. A divergência foi suscitada pelo membro do Ministério Público Federal que recebeu os autos da citada notícia de fato após a Promotora de Justiça da 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana declinar sua atribuição em favor da Procuradoria da República de Feira de Santana sob a alegação de que diante de possível descumprimento de normas de proteção aos usuários da internet,

[3] Consulta ao sítio de acompanhamento processual do STF. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2354390. Acesso em: 15 mar. 2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

em escala nacional, às quais se aplica o direito do consumidor, compete à Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (Senacon) adotar providências para apurar e punir a empresa responsável, razão pela qual repercutiria em interesse direto de órgão fiscalizador federal, tornando a Justiça Federal competente para o julgamento de eventual ação coletiva, atraindo, neste panorama, a atuação do MPF.

22. O Suscitante justifica sua discordância baseando-se na perspectiva de que sob o aspecto constitucional, lógico e sistemático, *"a atribuição do Ministério Público corresponde à competência da respectiva Justiça. Assim, como regra, a atribuição do Ministério Público Federal corresponde à competência da Justiça Federal, tal qual a atribuição de um determinado Ministério Público Estadual equivale à competência da respectiva Justiça Estadual (artigo 32 da Lei 8.625/93 e artigo 70 da Lei Complementar 75/93)"* (fl. 134).

23. Nesse contexto, sustenta o ilustre Procurador da República que *"o fato descrito na representação não acarreta prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou seja, não está presente a hipótese do art. 109, IV Constituição da República. Ademais, o simples fato de a infração ocorrer por meio da rede mundial de computadores, por si só, não justifica a competência federal. Afinal, há outros requisitos no art. 109, V Constituição da República, os quais não parecem atendidos neste caso"* (fl. 134).

24. Afirma, ainda, que o *"simples fato de a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (Senacon) atuar na fiscalização e apuração de infrações às normas de defesa do consumidor não é suficiente para atrair para a competência da Justiça Federal todas as demandas nas quais figurem em um dos polos da relação processual usuário de internet em relação de consumo".* (fl. 135).

25. Importa destacar, oportunamente, que após o membro do MPF na Bahia ter suscitado o presente conflito de atribuição, seu entendimento foi **ratificado pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**, que, na sequência, encaminhou o feito para superior apreciação do Procurador-Geral da República, órgão competente, à época, para dirimir o conflito.

26. Com o escopo de justificar seu posicionamento, o membro suscitante colacionou excerto do voto do eminente relator do feito, o Exmo. Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, aprovado à unanimidade em 25.11.2020 pela 3ª CCR do MPF que, com muita propriedade, destacou (fl. 135):

> " PROCEDIMENTO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O PARQUET ESTADUAL E FEDERAL. CONSUMIDOR. TELECOMUNICAÇÕES. INTERNET.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

PLATAFORMA VIRTUAL. EVENTUAL USO INDEVIDO DE DADOS. EMPRESA PRIVADA. VENDAS FRAUDULENTAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. RATIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PARQUET FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO PGR, PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO OU ENCAMINHAMENTO AO CNMP.

1. Procedimento de Conflito de Atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual para apurar fatos relacionados a suposto uso indevido de dados de usuária para realização de vendas fraudulentas na plataforma virtual da empresa Mercado Livre. A representante alega que só tomou conhecimento das fraudes após interpelada por terceiros a respeito de venda de um Climatizador Philco.

2. Ao receber a representação, o membro do Parquet Estadual promoveu, de plano, declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal ao fundamento de que eventuais descumprimentos de normas de proteção aos usuários da internet, em escala nacional, são de competência da Secretária Nacional de Defesa do Consumidor (Senacon), portanto atraindo a atribuição do MPF, por ser órgão fiscalizador federal.

3. O Mercado Livre alegou que a representante é usuária da plataforma desde 2017 e que a respectiva conta foi acessada indevidamente por terceiros, porém recusou a possibilidade de falhas de segurança no site. Ademais, aduziu a ausência de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo a ensejar atuação do MP.

4. O Procurador da República oficiante, manifestou-se pela competência do Ministério Público do Estado da Bahia e, assim, suscitou conflito negativo de atribuição, fundamentando que o fato da infração ocorrer por meio da internet, em âmbito nacional, por si só, não justifica a atribuição federal, de modo que a competência da Justiça Federal decorre da presença, em um dos polos da relação jurídica processual, da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, consoante dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, o que não ocorre in casu. Nesse sentido, indicou a incidência do Enunciado n. 23 desta 3ª CCR: "Refogem às atribuições da 3ª CCR e dos ofícios a ela vinculados as demandas relativas à propaganda enganosa praticada por meio da internet. A hipótese é de violação a direito do consumidor que deve ser apurada pelo Ministério Público Estadual".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> 5. Em que pese o fenômeno da internacionalidade da Internet, nem sempre as condutas praticadas por meio da rede mundial de computadores estarão sujeitas a julgamento pela Justiça Federal ou ao exame do Ministério Público Federal. É que embora se trate de serviço (telecomunicações) cuja exploração é atribuída à União (CF, art. 21, XI), a competência federal só ressai quando o fato envolver a prática de conduta contra interesse ou serviço da União (CF, art. 109, IV), autarquias ou empresas públicas federais, ou crime que a República Federativa do Brasil se comprometeu, por meio de tratados ou convenções internacionais, reprimir, tais como os crimes de pedofilia e de divulgação de cenas pornográficas envolvendo criança (STJ, CC 111.309/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 12.11.2010), racismo (CC 107.938/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 08.11.2010), comercialização de obras artísticas falsificadas/DVDs (CC 116.820/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 18.08.2011), e desde que constatada a transnacionalidade de tais crimes. A exploração clandestina de sinal de Internet também atenta contra o interesse da União, atraindo a competência federal (CC 95.341/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 08.09.2008; AgRg no CC 111.056/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 16.09.2010).Além dessas hipóteses, são também da competência federal as demais causas descritas nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, dentre as quais não se encontram as relativas ao comércio eletrônico lícito em tese, salvo se a conduta for praticada contra interesse da própria União (inciso IV), o que não é o caso dos autos. E, de acordo com a jurisprudência citada, o fato de a conduta ter sido praticada por meio da rede mundial de computadores não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Assim, fica afastada a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso em tela".

27. Cumpre destacar, sobremaneira, o Enunciado nº 23 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Consumidor e Ordem Econômica) do MPF, aduzindo que:

> "Refogem às atribuições da 3ª CCR e dos ofícios a ela vinculados as demandas relativas à propaganda enganosa praticada por meio da internet. A hipótese é de violação a direito do consumidor que deve ser apurada pelo Ministério Público Estadual." (Aprovado na 4ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 24/05/2016)

28. Analisando detidamente todos os elementos coligidos ao feito, é possível concluir que a autora da reclamação que deu origem a Notícia de Fato em relação a qual se apresenta o conflito de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

atribuição, possivelmente teve seus dados pessoais apropriados e utilizados indevidamente por terceiros para aplicação de golpes, no caso, venda de produtos pela *internet* (site da empresa Mercado Livre), o que acarretou fraude em seu desfavor.

29. Nesse panorama, o Órgão Ministerial deverá apurar a possível ocorrência de crimes cibernéticos, ou seja, aqueles ocorridos em meio virtual, à luz do CDC.

30. Muito se tem discutido sobre a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor em relação ao comércio eletrônico, mais exatamente no âmbito das relações travadas no chamado B2C, *Business-to-Consumer*. No entanto, atualmente, é relativamente pacífico o entendimento de que o CDC disciplina tais relações, ao menos quando decorrentes de negócios travados pela *Internet* e quando na espécie a legislação brasileira reputar-se competente para regular tais situações, nos termos do art. 9º, *caput* e § 2°, da Lei de Introdução ao Código Civil.

31. Assim, em que pese os bem lançados argumentos erigidos pela nobre Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Doutora Márcia Morais dos Santos Vaz, em suas informações (fls. 138/145), resta claro nos presentes autos que não existe interesse da União a justificar a atuação do MPF.

32. Perscrutando detidamente os autos, uma vez que ainda estamos diante de uma situação apurada em sede de Notícia de Fato, a questão a ser decidida é a quem – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – recai a atribuição para atuar na apuração de eventual delito de propaganda enganosa e/ou estelionato pelo uso de dados de terceiros em ambiente cibernético (internet).

33. Ao meu sentir, face os princípios norteadores das relações consumeristas no Brasil, da vulnerabilidade evidente do usuário da *Internet* frente à agressiva publicidade vinculada pela rede, diante do art. 6º, IV, do CDC que estabelece como direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, não há como atribuir a competência à Justiça Federal, em razão da própria previsão constitucional, uma vez que, **até o momento**, o simples fato da possível infração ter ocorrido por meio da internet, por si só, não justifica a atribuição federal.

34. Por oportuno, esclareço que a publicidade a ser aqui estudada é aquela prevista no Código de Defesa do Consumidor, mais exatamente nos artigos 36, 37 e 38 do referido diploma legislativo, especificamente quanto à figura dos consumidores por equiparação legal, definidos no parágrafo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

único do art. 2º, no art. 17 e no art. 29 do CDC. No que diz respeito à publicidade enganosa, é de grande relevo o artigo 29, que assim dispõe:

> "Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas."

35. Desta forma, o preceito contido no art. 29 do CDC tem o efeito imediato de estender sua tutela inclusive àqueles que não se enquadrem na definição legal do art. 2º do CDC, mas que tão somente estejam **expostas** às práticas previstas nos Capítulo V ("DAS PRÁTICAS COMERCIAIS") e VI ("DA PROTEÇÃO CONTRATUAL") do Código de Defesa do Consumidor, compreendendo-se, assim, equiparada ao conceito de consumidora toda pessoa que esteja submetida aos efeitos da publicidade enganosa vinculada através da *Internet,* compreendida aí a autora da Notícia de Fato em tela.

36. Neste sentido, iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de apreciação de Conflito de Competência, *verbis:*

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.740 - ES (2016/0241648-8)
> DECISÃO
> 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA/ES, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MARÍLIA/SP, suscitado, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com devolução de dinheiro ajuizada por Maria Aparecida Ferreira da Silva em face de Ympactus Comercial Ltda. (fls. 3-8).
> A demanda foi originalmente proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE DE MARÍLIA/SP, que declinou de sua competência ao entender que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor - CDC, pois a relação que se estabelece entre as partes não se configura consumerista, devendo vigorar a cláusula de eleição do foro inserta no contrato firmado entre autora e ré (fls. 238-239).
> Por sua vez, o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA/ES suscitou o conflito, ao considerar que o contrato em questão possuía características que levaria à incidência das regras do CDC (fls. 304-310).
> Prestadas as informações (fls. 332-346), o Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MARÍLIA/SP, em parecer assim ementado (fl. 348):
> Conflito negativo de competência. Direito do consumidor. Ação ordinária de rescisão de contrato e devolução de dinheiro. Mitigação da teoria finalista. **Autora em situação de vulnerabilidade**. Caso Telexfree.
> **1. A atual jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.**
> **2. Ao ser o autor qualificado como consumidor, pela mitigação da teoria finalista e pela constatação da vulnerabilidade, a competência será relativa, podendo o autor/consumidor optar pelo foro do seu domicílio, do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou ainda pelo foro de eleição. Hipótese**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

que não autoriza declinação *ex officio* de competência (Súmula nº 33/STJ). Parecer pela competência do Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

3. Inicialmente, conheço do conflito, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunal diversos, nos moldes delineados pelo art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
A controvérsia sob análise cinge-se à fixação da competência para processar e julgar ação de rescisão contratual c/c devolução de dinheiro, ajuizada por Maria Aparecida Ferreira da Silva em face de Ympactus Comercial Ltda., em razão do descumprimento do acordo firmado entre as partes.
O negócio firmado referia-se à disponibilização de espaço na internet e de ferramentas para a veiculação de anúncios, que renderiam à autora uma remuneração semanal, mediante o prévio investimento de R$ 2.878,50.
De acordo com o relatado na petição inicial, dois meses após a celebração do contrato, a empresa deixou de fornecer os meios necessários à divulgação dos anúncios e a contratante recuperou apenas R$ 700,00 do montante originalmente aplicado.
Os documentos dos autos demonstram que os detalhes da avença foram firmados no contrato de adesão de fls. 14-26, o qual, dentre outras disposições, estabeleceu o fórum da comarca de Vitória/ES para dirimir quaisquer dúvidas, "[...] com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar" (fl. 26).
Constata-se, pois, que a relação jurídica formada entre as partes não previa condições equânimes de acesso à justiça.
Ao examinar casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual a teoria finalista deve ser mitigada, para que se apliquem as normas consumeristas às situações em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, revela-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão a prática abusiva. A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO CDC. PESSOA JURÍDICA. FINALISMO MITIGADO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.
1. Hipótese em que, em verdade, não há divergência entre os acórdãos comparados, pois todos aplicam a teoria finalista mitigada, que admite a incidência do CDC, ainda que a pessoa física ou jurídica não sejam tecnicamente destinatárias finais do produto ou do serviço, quando estejam em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor.
[...] 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1.331.112/SP, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2.2.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE.REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...] 2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

(pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade, o que foi configurado na hipótese dos autos.
3. Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 837.871/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.4.2016).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHONEIRO.DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE. CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. É relação de consumo a estabelecida entre o caminhoneiro que reclama de defeito de fabricação do caminhão adquirido e a empresa vendedora do veículo, quando reconhecida a vulnerabilidade do autor perante a ré. Precedentes.
2. Reconhecida a vulnerabilidade do consumidor e a dificuldade de acesso à Justiça, é nula a cláusula de eleição de foro. Precedentes.
3. A condição de vulnerabilidade do recorrido firmada a partir dos elementos de convicção constantes dos autos não pode ser revista em sede de recurso especial, em face do que dispõe a Súmula 7/STJ.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 426.563/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.6.2014)

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.
1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.
2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.
3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.
4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).
Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).
5. A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. [...] 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.195.642/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21.11.2012)
Assim, partindo do raciocínio que a autora da ação ostenta a qualidade de consumidora, entende-se correto o exercício de sua opção em propor a demanda judicial no foro de seu domicílio (art. 101, I, do CDC).

4. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MARÍLIA/SP, o suscitado.
Publique-se. Oficiem-se.
Brasília, 1º de março de 2017.
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator" (grifei).

38. Portanto, não há como prosperar a alegação do órgão suscitado no sentido da aplicação do disposto no Capítulo 4, do Roteiro de Atuação do Ministério Público Federal, SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO E ACESSO A USO DE DADOS PESSOAIS, VOL. III, 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, dispondo que o *"próprio Marco Civil da Internet reconhece a finalidade social da rede, não se pode negar a legitimidade do MPF em defesa dos usuários da internet, quer se considere tais direitos de natureza coletiva, quer como direitos individuais homogêneos com relevância social"*, pois no caso em apreço não há que se falar em direitos de natureza coletiva e nem individuais homogêneos, vez que envolve apenas – ATÉ O MOMENTO - a autora da Notícia de Fato e a empresa Mercado Livre.

37. Da mesma forma, não pode prosperar a alegação de que *"diante do descumprimento de normas de proteção aos usuários da internet, às quais se aplica o direito do consumidor, em escala nacional, compete à Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (Senacon) adotar providências para apurar e punir a empresa responsável, restando, demonstrado, portanto, a presença de interesse de*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

órgão integrante da estrutura administrativa federal", pois, por todo o exposto, até o momento, não se vislumbra reflexos de escala nacional na situação apontada, a exigir a atuação da Senacom.

39. Corroborando a minha compreensão, merece destaque o Enunciado n° 23 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Consumidor e Ordem Econômica), do MPF, assentando que *"refogem às atribuições da 3ª CCR e dos ofícios a ela vinculados as demandas relativas à propaganda enganosa praticada por meio da internet. A hipótese é de violação a direito do consumidor que deve ser apurada pelo Ministério Público Estadual",* aliado ao excerto do Voto de lavra do Exmo. Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, aprovado à unanimidade pela 3ª CCR do MPF, ao analisar a presente situação fática e decidir pela atribuição do MP Estadual com base nos seguintes argumentos:

> "Em que pese o fenômeno da internacionalidade da Internet, nem sempre as condutas praticadas por meio da rede mundial de computadores estarão sujeitas a julgamento pela Justiça Federal ou ao exame do Ministério Público Federal. É que embora se trate de serviço (telecomunicações) cuja exploração é atribuída à União (CF, art. 21, XI), a competência federal só ressai quando o fato envolver a prática de conduta contra interesse ou serviço da União (CF, art. 109, IV), autarquias ou empresas públicas federais, ou crime que a República Federativa do Brasil".

40. A partir de tais conclusões, merece destaque a jurisprudência desta Corte de Controle sobre o tema em destaque. Veja-se:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A SUPOSTA PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PREVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.
>
> 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público do Estado de São Paulo relacionado a atribuição para investigar possíveis irregularidades relacionadas a suposta publicidade enganosa veiculada por meio da rede mundial de computadores.
> 2. A Lei de Ação Civil Pública estabelece que a competência jurisdicional para o processamento das ações ali previstas será do Juízo do local onde ocorrer o dano, o qual terá competência funcional para processar e julgar a causa.
> 3. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor estatui que, nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro do Distrito Federal ou da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

Capital do Estado, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil - CPC nas hipóteses de competência concorrente.
4. No caso em tela, tem-se que o consumidor lesado mora em Salvador/BA e o Ministério Público daquela Unidade da Federação foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, razão pela qual se encontra prevento para atuar no caso.
5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. (PP 1.00995.2020.14, Relator Conselheiro Silvio Amorim)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DANO AO CONSUMIDOR.
1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e o Ministério Público do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia cinge-se a determinar se o Órgão Ministerial com atribuições para apurar a eventual violação a direitos consumeristas seria o do local em que o curso era ofertado ou o da sede da empresa investigada.
3. A Lei n. 7.347/85 disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor e a outros direitos difusos e coletivos, estabelecendo, em seu art. 2º, que essas "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".
4. Necessidade de contato mais direto com os elementos probatórios a serem colhidos e até mesmo com a repercussão do ato praticado na comunidade. Até o presente momento, o que se constata é que eventuais danos causados aos consumidores têm lugar na cidade de Natal/RN
5. A instrução do feito na comarca da sede da empresa apontada como envolvida no caso não facilitaria a instrução, ao revés, dificultaria, uma vez que o Órgão Ministerial de Natal é quem possui o contato mais direto com os elementos de prova.
6. A investigação ainda é preliminar e nem sequer está ainda bem demonstrada ou bem fixada a autoria ou responsabilidade da empresa investigada pelo curso de propaganda realizada (senão, a locação do espaço em que o curso teria sido ministrado), tampouco se a responsabilidade é somente dela ou de outros fornecedores de serviço no mercado de consumo.
7. Pedido de Providências julgado Procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. (PP 1.01009/2020-25 - Relª Consª Sandra Krieger Gonçalves, j. em 23/2/2021).

41. Diante do exposto, pelas razões expostas e a partir das informações acostadas aos autos até o presente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do "**Conflito de Atribuições**", o qual julgo **PROCEDENTE** para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[4], do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana

[4] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

(Defesa dos Idosos, Pessoa com Deficiência e Consumidor) para atuar na Notícia de Fato n°003.9.4600/2020.

38. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47